

**Processo: 003.800/2019-9**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro, Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro

**Responsável(eis):** Federacao do Comercio de Bens, Servicos e Turismo do Estado do Rio de Janeiro, Marcelo José Salles de Almeida, Orlando Santos Diniz

**Interessado(os):** Não há.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Alegações de defesa. Encaminhamento de documentação incompleta. Proposta de diligência. Indeferimento. Processo em condições de ser analisado no mérito. Restituição dos autos à unidade instrutiva.

## DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por esta Corte de Contas contra a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), Marcelo José Salles de Almeida e Orlando Santos Diniz, em razão das seguintes irregularidades:

“a) omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica datado de 1º/12/2015 (Fecomércio-RJ e Sr. Orlando Santos Diniz);

b) não terem exigido da Fecomércio/RJ as prestações de contas devidas; não terem adotado providências para a responsabilização da Fecomércio/RJ pela ausência de prestação de contas; não terem fiscalizado a contento a execução do ajuste; e terem autorizado a realização de novos repasses mesmo diante da falta de prestação de contas dos repasses anteriores (Srs. Marcelo José Salles de Almeida e Orlando Santos Diniz).”

2. Insta salientar, para fins de contextualização da matéria ora examinada, que a presente tomada de contas especial resultou da conversão de um apartado do TC 020.456/2016-6, representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), que apontava largo espectro de irregularidades nas gestões da Sesc/ARRJ e da Senac/ARRJ.

3. O caso concreto envolve especificamente a execução do termo de cooperação técnica firmado em 1º/12/2015, cujo objeto era “regular a interação administrativa e operacional entre os PARTICIPES, bem como estabelecer as responsabilidades assumidas conjuntamente por Senac RJ, Sesc RJ e Fecomércio RJ no âmbito do Sistema Comércio RJ”<sup>1</sup>. Além do termo principal, em 17/3/2016, foi celebrado termo aditivo<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Peça 313, p. 5, e peça 174, p. 662.

<sup>2</sup> Peça 314.

4. Em síntese, foram objeto de exame na representação referente ao TC 020.456/2016-6: (i) as transferências de recursos do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios; (ii) a firmatura de termo de cooperação técnica pela Sesc/ARRJ e posteriores repasses de recursos à Fecomércio/RJ; e (iii) os pagamentos de eventos realizados pela Fecomércio/RJ.

5. A matéria foi apreciada por meio do acórdão 1392/2019-TCU-1ª Câmara<sup>3</sup>, cujo subitem 1.9.1 determinou a conversão da representação em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis supramencionados, nos seguintes termos:

“a) realizar a citação da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ; do Sr. Orlando Santos Diniz, na condição de presidente daquela entidade no período a que se referem os débitos, de gestor do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e de signatário do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015; e do Sr. Marcelo José Salles de Almeida, na condição de gestor do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e de signatário do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 (...) para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a.1) **Irregularidade (cometida pela Fecomércio/RJ e pelo Sr. Orlando Santos Diniz):** não foram apresentadas prestações de contas dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, para o rateio das despesas comuns das três entidades;

a.2) **Conduta (atribuída à Fecomércio/RJ e ao Sr. Orlando Santos Diniz):** omitir-se no dever de prestar contas e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 (peças 311 e 337 do TC 020.456/2016-6);

a.3) **Dispositivo violado:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

a.4) **Irregularidades (cometidas pelos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida):** não exigiram da Fecomércio/RJ as prestações de contas devidas; não adotaram providências para a responsabilização da Fecomércio/RJ pela ausência de prestação de contas; não fiscalizaram a contento a execução do ajuste; e autorizaram a realização de novos repasses mesmo diante da falta de prestação de contas dos repasses anteriores;

a.5) **Conduta (atribuída aos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida):** deixar de adotar providências com vistas a obter as prestações de contas da Fecomércio/RJ e de instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano (peças 311 e 337 do TC 020.456/2016-6);

a.6) **Dispositivo violado:** Lei 8.443/1992, art. 8º;

e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da **Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ)** as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que tratam os itens “a”, subitens “a.1”, “a.2”, “a.4” e “a.5”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Dano aos Cofres do Sesc/ARRJ

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
45.975.244,69	31/12/2015

<sup>3</sup> Peça 2.



21.000.005,04	22/1/2016
1.746.000,00	2/2/2016
1.212.500,00	11/2/2016
15.350.488,62	29/2/2016
6.156.057,00	10/3/2016
17.513.226,75	28/3/2016
13.445.139,99	29/4/2016
5.407.138,43	24/6/2016
3.581.883,32	11/8/2016
1.022.689,31	15/9/2016
474.308,71	29/9/2016
751.314,42	3/10/2016
1.605.201,19	13/10/2016
994.799,15	18/10/2016
75.699,50	1/11/2016
6.606.357,78	18/11/2016
1.062.188,94	21/12/2016
2.064.094,05	24/2/2017
527.783,02	11/4/2017
945.569,05	9/5/2017
794.954,51	7/6/2017
673.641,50	29/6/2017
1.297.543,82	30/6/2017
470.143,38	12/7/2017
3.319.216,72	1/8/2017
431.403,23	10/8/2017
573.932,67	17/8/2017
952.859,63	25/8/2017
3.370.239,95	21/9/2017
606.950,06	28/9/2017
1.646.011,72	20/10/2017
1.569.954,36	17/11/2017

Valor atualizado até 18/3/2019: R\$ 205.943.810,40

b) realizar a citação da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ; do Sr. Orlando Santos Diniz, na condição de presidente daquela entidade no período a que se referem os débitos, de gestor do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e de signatário do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015; e do Sr. Marcelo José Salles de Almeida, na condição de gestor do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e de signatário do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 (...) para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

**b.1) Irregularidade (cometida pela Fecomércio/RJ e pelo Sr. Orlando Santos Diniz):** não foram apresentadas prestações de contas dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, para o rateio das despesas comuns das três entidades;

b.2) **Conduta (atribuída à Fecomércio/RJ e ao Sr. Orlando Santos Diniz):** omitir-se no dever de prestar contas e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 (peças 311 e 337 do TC 020.456/2016-6);

b.3) **Dispositivo violado:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

b.4) **Irregularidades (cometidas pelos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida):** não exigiram da Fecomércio/RJ as prestações de contas devidas; não adotaram providências para a responsabilização da Fecomércio/RJ pela ausência de prestação de contas; não fiscalizaram a contento a execução do ajuste; e autorizaram a realização de novos repasses mesmo diante da falta de prestação de contas dos repasses anteriores;

b.5) **Conduta (atribuída aos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida):** deixar de adotar providências com vistas a obter as prestações de contas da Fecomércio/RJ e de instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano (peças 311 e 337 do TC 020.456/2016-6);

b.6) **Dispositivo violado:** Lei 8.443/1992, art. 8º;

e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da **Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ)** as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que tratam o item “b”, subitens “b.1”, “b.2”, “b.4” e “b.5”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Dano aos Cofres do Senac/ARRJ

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
8.167.666,94	29/2/2016
3.275.220,00	10/3/2016
8.922.264,19	28/3/2016
6.900.676,33	29/4/2016
1.808.804,99	3/6/2016
964.268,76	24/6/2016
1.840.023,41	11/8/2016
506.719,19	15/9/2016
235.008,93	30/9/2016
372.259,00	3/10/2016
795.340,52	13/10/2016
492.900,25	18/10/2016
38.612,02	1/11/2016
3.369.702,81	18/11/2016
539.821,97	21/12/2016
1.027.693,94	24/2/2017
263.417,06	11/4/2017
478.926,80	9/5/2017
401.570,01	7/6/2017
340.831,43	29/6/2017
656.497,14	30/6/2017
237.870,80	12/7/2017

1.692.954,43	1/8/2017
219.292,41	10/8/2017
290.405,25	17/8/2017
482.139,20	25/8/2017
1.645.903,83	21/9/2017
296.793,38	28/9/2017
802.768,30	20/10/2017
786.374,78	17/11/2017
683.394,63	18/12/2017

Valor atualizado até 18/3/2019: R\$ 59.586.861,07

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.”

6. Os responsáveis foram devidamente notificados<sup>4</sup> e, após diversos pedidos de prorrogação de prazo, todos deferidos<sup>5</sup>, encaminharam, “supostamente a título de prestação de contas”, os documentos listados na tabela constante do item 9 da instrução da Secex-TCE<sup>6</sup>.

7. A unidade instrutiva elaborou o seguinte exame preliminar sobre as alegações de defesa apresentadas, em que propõe a realização de diligência à Fecomércio/RJ<sup>7</sup>:

“EXAME TÉCNICO

8. Em primeiro lugar, devem-se destacar a irregularidade e a conduta pela qual foram citados a Fecomércio/RJ e o Sr. Orlando Santos Diniz (na qualidade de dirigente da Fecomércio/RJ):

Irregularidade (cometida pela Fecomércio/RJ e pelo Sr. Orlando Santos Diniz): não foram apresentadas prestações de contas dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, para o rateio das despesas comuns das três entidades;

Conduta (atribuída à Fecomércio/RJ e ao Sr. Orlando Santos Diniz): omitir-se no dever de prestar contas e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 (peças 311 e 337 do TC 020.456/2016-6);

9. A leitura da irregularidade e da conduta transcritas no item anterior não deixam a menor dúvida em relação ao fato de que este processo foi originalmente instaurado, por determinação do Acórdão 1392/2019-TCU-1ª Câmara (peça 2), em razão da omissão na prestação de contas.

10. Por seu turno, cabe transcrever as cláusulas do Termo de Cooperação Técnica que tratam do procedimento de rateio das despesas e da correspondente prestação de contas (peça 313, p. 8-9; peça 174, p. 665-666):

5.1 Todas as despesas de custeio do presente Termo de Cooperação Técnica serão rateadas e quitadas proporcionalmente por cada entidade, adotando-se, como critério objetivo de rateio, o percentual das contribuições compulsórias vertido por cada PARTICIPE.

<sup>4</sup> Peças 33 a 35.

<sup>5</sup> Pedidos constantes das peças 39, 40, 41, 43 e 49, deferidos por meio das peças 45, 46 e 51.

<sup>6</sup> Peça 315.

<sup>7</sup> Peça 315.

5.2 Não serão objeto de rateio as despesas concernentes à execução de atividades destinadas a atender, exclusivamente, as necessidades de cada PARTICIPE, de forma isolada e não vinculada à comunhão de esforços que determinou a criação do Sistema Comércio RJ, mesmo que realizada pelas áreas relacionadas no item 2.3.

5.3 Para efeito de elaboração do relatório detalhado de rateio quando da prestação de contas, serão consideradas como “despesas rateáveis” aquelas destinadas ao atendimento de necessidades comuns das áreas que compõem a Gestão Integrada do Sistema Comércio RJ.

5.4 Para fins de controle do rateio que trata o item 5.1 e respeitado os termos constantes no subitem 3.1.4, a apuração do processo de prestação de contas, ocorrerá na periodicidade necessária de cada PARTICIPE, sem prejuízo de sua formalização, que deverá advir no mínimo semestralmente.

5.5 O processo de prestação de contas deve ser submetido às Diretorias do Senac RJ, do Sesc RJ e da Fecomércio RJ para validação dos haveres e deveres entre os PARTICIPES.

5.6 A aprovação do saldo remanescente por parte dos haveres de um PARTICIPE em relação ao outro, ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao período apurado.

11. Como se observa pelos itens acima transcritos, a prestação de contas, que efetivamente nunca ocorreu durante a vigência do Termo de Cooperação Técnica foi celebrado entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, em 1/12/2015 (peça 313; peça 174, p. 658-669), deveria ter ocorrido, no mínimo, semestralmente (subitem 5.4), pois se tratava de um mecanismo fundamental de controle do rateio das despesas realizadas à conta dos recursos da avença (subitens 5.1, 5.3 e 5.4), assim como da pertinência de cada despesa, pois, como se observa do subitem 5.2, há certas despesas que não poderiam ser objeto de rateio utilizando-se os recursos do ajuste (“despesas concernentes à execução de atividades destinadas a atender, exclusivamente, as necessidades de cada PARTICIPE, de forma isolada e não vinculada à comunhão de esforços que determinou a criação do Sistema Comércio RJ”). Obviamente, tais mecanismos de controle restaram completamente prejudicados pela omissão no dever de prestar contas semestralmente dos recursos utilizados.

12. Por outro lado, da análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que, efetivamente, foram enviados a este Tribunal documentos supostamente a título de prestação de contas do Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, em 1/12/2015 (peça 313; peça 174, p. 658-669), conforme se pode observar na tabela constante do item 9 desta instrução.

13. Dessa forma, entende-se que o posicionamento adequado no presente instante é aguardar a emissão pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ dos documentos relativos à análise técnica acerca do cumprimento do objeto do aludido Termo de Cooperação Técnica, assim como da análise de sua execução financeira, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

14. Por seu turno, deve-se salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ não poderiam mais aprová-la, ou não, embora nada obste o fornecimento de subsídios pelas mencionadas entidades a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

15. Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), por intermédio do seu item 9.1, deu



nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;

16. Por oportuno, cabe também explicitar os itens 8 e 9 do Voto do referido Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

‘8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, posteriormente ao envio da TCE ao Tribunal’.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 90 (noventa dias), sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e ao subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pela Fecomércio/RJ sobre o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, em 1/12/2015 (peça 313; peça 174, p. 658-669):

a) Listagem completa especificando todos os contratos firmados com os escritórios de advocacia cujos serviços foram custeados com os recursos do Termo de Cooperação Técnica (peça 313; peça 174, p. 658-669), detalhando os valores pagos a cada escritório de advocacia em virtude de cada contrato, assim como especificando as parcelas destes valores assumidas pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ;

b) Análise técnica demonstrando a relação existente entre os objetos de cada um dos contratos firmados com os escritórios de advocacia listados na resposta à alínea “a” anterior e o objeto do Termo de Cooperação Técnica (peça 313; peça 174, p. 658-669);

c) Análise técnica demonstrando o cumprimento dos objetos de cada um dos contratos firmados com os escritórios de advocacia listados na resposta à alínea “a” anterior, por meio do detalhamento dos serviços prestados pelos mencionados escritórios de advocacia;

d) Análise financeira demonstrando detalhadamente os pagamentos relativos a cada um dos contratos firmados com os escritórios de advocacia listados na resposta à alínea “a” anterior;

e) Análise técnica especificando os contratos firmados com os escritórios de advocacia listados na resposta à alínea “a” anterior que ainda estejam omissos no dever de prestar contas dos serviços fornecidos à entidade contratante (Fecomércio/RJ);

f) Análise técnica informando se os escritórios de advocacia listados na resposta à alínea “a” anterior que ainda estejam omissos no dever de prestar contas dos serviços fornecidos à entidade contratante (Fecomércio/RJ) efetivamente executaram serviços à conta dos pagamentos recebidos com recursos do Termo de Cooperação Técnica (peça 313; peça 174, p. 658-669);

g) Análise financeira especificando os valores dos contratos firmados com os escritórios de advocacia listados na resposta à alínea “a” anterior que ainda estejam omissos no dever de prestar contas dos serviços fornecidos à entidade contratante (Fecomércio/RJ);

h) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

18. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ, assim como do Termo de Cooperação Técnica e do seu 1º Termo Aditivo (peças 313 e 314), além de toda a documentação comprobatória enviada a título de prestação de contas especificada na tabela que consta do item 9 desta instrução, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência, devendo o envio desta documentação comprobatória ser feito preferencialmente em forma eletrônica, dados os imensos volume e tamanho das peças processuais (mais de 128 mil páginas).”

## II

8. Indefiro a medida saneadora requerida, pelos motivos que passo a expor.

9. Os documentos que a unidade técnica pretende obter com vistas ao exame detalhado da regularidade das transferências efetuadas à Fecomércio/RJ foram encaminhados a este Tribunal, em 2/12/2016, em malotes lacrados (peça 159). Entretanto, a liminar concedida pelo Exmo. Sr. ministro Dias Toffoli no âmbito do mandado de segurança preventivo 35.172/DF, cujo relator é o Exmo. Sr. ministro Ricardo Lewandowski, ainda não examinado no mérito, impede que este Tribunal examine a referida documentação.

10. A despeito do fato mencionado, não há óbices para que a unidade instrutiva dê prosseguimento a este processo, uma vez que, ao ser determinada a constituição de autos apartados da representação original com natureza de tomada de contas especial, já estavam presentes todos os pressupostos exigidos para a instauração e o desenvolvimento desta tomada de contas especial.

11. Como está bem claro nas citações realizadas, não há dúvidas sobre o rol de responsáveis e a quantificação do débito, havendo elementos caracterizadores da omissão do dever de prestar contas e do nexos de causalidade entre a conduta dos responsáveis citados e o dano apurado.

12. A obrigação de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do termo de cooperação técnica celebrado em 1º/12/2015 entre a Sesc/ARRJ, a Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, para o rateio das despesas comuns das três entidades, é da Fecomércio/RJ.



13. A entidade teve a oportunidade de apresentar a prestação de contas supramencionada ao responder às medidas saneadoras realizadas anteriormente nos autos do TC 020.456/2016-6 (representação) e, novamente, foi-lhe facultada apresentar a prestação de contas integral ao encaminhar as alegações de defesa em resposta à citação que lhe foi endereçada.

14. Considerando ainda que foram concedidas todas as prorrogações de prazo solicitadas pelos responsáveis para o encaminhamento das alegações de defesa e/ou recolhimento do débito, não cabe a este Tribunal promover medidas saneadoras adicionais visando à obtenção das prestações de contas que deveriam, obrigatoriamente, ter sido apresentadas à Sesc/ARRJ e à Senas/ARRJ desde a vigência do termo de cooperação.

15. Releva anotar que após a última instrução da Secex-TCE, antes que eu me manifestasse sobre a proposta de diligência, a Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Judiciária do Rio de Janeiro apresentou petição na qual se insurge contra a apresentação dos documentos solicitados pela unidade instrutiva, por contrariar os termos do mandado de segurança preventivo 35.172/DF, e requer a suspensão do presente processo até que o STF se manifeste no mérito sobre o mandado em comento<sup>8</sup>.

16. Tendo em vista que a OAB/RJ não tem legitimidade para atuar neste processo; que não há respaldo normativo que fundamente o pedido da entidade; e, principalmente, que não há, em nenhuma hipótese, desobediência ao mandado de segurança 35.172/DF, não conheço da petição formulada à peça 320 destes autos.

17. Ressalto, todavia, que a questão que suscitou a solicitação da OAB está sendo atendida por meio deste despacho.

Considerando o exposto e principalmente o fato de este processo já estar em condições de ser julgado, determino a restituição dos autos à Secex-TCE para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, elabore instrução sobre o mérito desta tomada de contas especial.

Brasília, 14 de setembro de 2021

*(Assinado eletronicamente)*

WEDER DE OLIVEIRA  
Relator

---

<sup>8</sup> Peça 320.